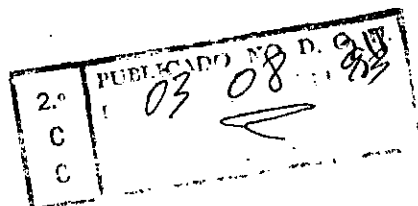




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10283-002.374/91-78

Sessão de : 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-0.085

Recurso nº: 89.738

Recorrente: JOAQUIM DA SILVA REIS

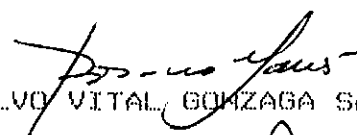
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

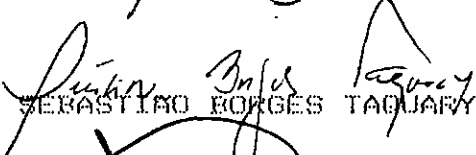
ITR - Exigência amparada pelos arts. 29 e 31, do CTN. Posse comprovada. Nega-se provimento ao recurso.

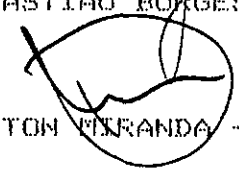
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DA SILVA REIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

OPR/mdm/MG/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.283-002.374/91-78
Recurso nº: 89.738
Acórdão nº: 203-0.085
Recorrente : JOAQUIM DA SILVA REIS

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 57/60.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, assim ementou sua decisão:

"Não incide ITR sobre imóvel de que não mais se detém a posse, desde que provada com documentação idônea essa circunstância.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Em 21.01.92, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 62/63, alegando em síntese:

a) que as áreas rurais em questão pertencem à União, e que sua ocupação em 1978 significa "uma simples posse", não gerando qualquer direito possessório e que tal fato não foi considerado pelo fisco;

b) o INCRA deixou de proceder o recadastramento a cada cinco anos, fato que prejudicou a maioria de proprietários e detentores de posses, porquanto aquele Órgão continuou emitindo guias de ITR com base no Cadastramento de 1978;

c) as áreas objeto de litígio situam-se no Parque Nacional do Jaú, destinado a preservação natural, inviabilizando, dessa forma, a regularização de tais posses.

Requer, ao final a improcedência dos lançamentos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.283-002.374/91-78

Acórdão nº 203-0.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A posse foi admitida, pelo Recorrente, em suas manifestações nos autos e o fato de o INCRA não haver recadastrado o imóvel é irrelevante para ilidir a exigência do ITR, no caso, bem como não inviabiliza a posse e a tributação a situação do imóvel, no Parque Nacional do Jaú, data venia.

Isto posto e estando a notificação amparada pelas regras dos artigos 29 e 31, do CTN, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY